



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 030/93, DE 30 DE JULHO DE 1.993.

"Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio Social no Município e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o programa de Apoio Social PROAS, no Município de Cocalzinho de Goiás, o qual terá como meta dar assistência ao menor, ao deficiente, ao idoso e ao carente, visando a sua integração à sociedade e a reabilitação pelo trabalho.

§ 1º - O PROAS, criado neste artigo, será coordenado pela Secretaria de Promoção Social e envolverá as demais Secretarias, as quais deverão alocar condições de aproveitamento dos beneficiários em trabalhos que não exijam qualificação técnica, a exemplo dos realizados por garfis, merendeiras, zeladores, office-boy, dentre outros.

§ 2º - A participação no programa não gerará vínculo empregatícios, ou de qualquer natureza visto tratar-se de programa Social, mas ensejará o direito à percepção de bolsa auxílio de valor não superior ao salário mínimo.

§ 3º - A mão-de-obra referida nesta Lei, estende-se à oficina/escola e para as hortas comunitárias deste Município.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 2º - Deverão ser beneficiários do PROAS as pessoas que:

a) - Se menor, ser assíduo em suas atividades escolares;

b) Se deficiente, observar as prescrições médicas salvo se tratamento cirúrgico, relativos a sua deficiência.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não observância dos deveres impostos neste artigo importará na sua imediata exclusão do programa ora instituído.

Art. 3º - Somente poderão beneficiar-se do PROAS instituídos nesta Lei, pessoas carentes.

Art. 4º - A Secretaria de Promoção Social, deverá manter controle do pessoal beneficiado, inclusive com a obtenção e arquivamento dos beneficiários efetivamente prestados.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos especiais necessários para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 7º - Os recursos autorizados no art. 5º desta Lei serão distribuídos proporcionalmente à sede e aos dois povoados do município da seguinte forma:

- I - 50% (cinquenta por cento) para a sede;
- II - 30% (trinta por cento) para Girassol
- III - 20% (vinte por cento) para Edilândia.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás,
em 30 de Julho de 1.993.

Osvaldo Felício de Oliveira

Prefeito Municipal

CERTIDÃO
Certifico e dou fé que este ato foi publicado
na presente data
Cocalzinho de Goiás - 30.07.93